



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10320.000532/2003-39
Recurso nº. : 144.000
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999 A 2001
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 15 JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.700

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NULIDADE - Não está inquinado de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando lavrado em consonância com o art. 142 da Lei nº5.172, de 1966 (CTN) e com o artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

AÇÃO FISCAL - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - CONTROLE ADMINISTRATIVO - A manifestação do Poder Tributante, por meio dos seus agentes fiscalizadores, em lançamento de ofício, aos quais conferiu a lei competência para praticar todos os atos próprios à exteriorização da sua vontade, não se confunde com as atividades específicas de controle administrativo daqueles atos praticados em seu nome.

PRELIMINAR - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO ILEGAL - PRELIMINAR - SIGILO BANCÁRIO - Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, não constitui quebra do sigilo bancário, aqui não se trata, de quebra de sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA OS MEIOS DE FISCALIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - Incabível falar-se em irretroatividade da lei que amplia os meios de fiscalização, pois esse princípio atinge somente os aspectos materiais do lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

D

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

Recurso nº. : 144.000
Recorrente : JOSÉ RAIMUNDO RODRIGUES

RELATÓRIO

José Raimundo Rodrigues, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 547-567, mediante Acórdão DRJ/FOR nº 4.636, de 15 de julho de 2004, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - CE, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 580-595.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 21/03/2003, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 18-21 e anexos de fls. 22-40, com ciência, via postal em 04/04/2003 – “AR” - fl. 410, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.497.548,37, sendo: R\$ 633.764,62 de imposto, R\$ 388.460,30 de juros de mora (calculados até 28/02/2003) e R\$ 475.323,37 de multa de ofício (75%), referente aos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pertinente ao:

a) ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 10.800,00, recebidos de José Raimundo Rodrigues Publicidade, conforme consta de sua Declaração de Ajuste Anual, entregue via internet no dia 14/02/2003, atendendo à intimação fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

b) ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 184.221,94 recebidos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com o IRRF DE R\$ 41.680,93, conforme consta de sua DIRPF, entregue via internet em 14/02/2003, também atendendo à intimação fiscal, os referidos valores foram confirmados no Sistema DIRF/SIEF da Secretaria da Receita Federal;

c) ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 197.931,32 recebidos da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, com o IRRF DE R\$ 44.711,12, conforme consta de sua DIRPF, entregue via internet em 14/02/2003, também atendendo à intimação fiscal, os referidos valores foram confirmados no Sistema DIRF/SIEF da Secretaria da Receita Federal;

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa
31/12/1998	10.800,00	75%
31/12/1999	184.221,93	75%
31/12/2000	197.931,32	75%

As infrações, acima, têm a seguinte capitulação legal: arts. 1º a 2º e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 43 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 9.887/99.

2) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de resgate de previdência privada:

a) ano-calendário 1998: R\$ 30.906,11, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.139,17, efetivado no Banco Bradesco S/A, valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, entregue via internet em 14/02/2003, em atendimento à intimação fiscal, cujos valores foram confirmados no Sistema IRF-Consulta da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

b) ano-calendário 1999: R\$ 6.182,26, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 1.340,12, efetivado no Banco Bradesco S/A, valores declarados na Declaração de Ajuste Anual, entregue via internet em 14/02/2003, em atendimento à intimação fiscal, cujos valores foram confirmados no Sistema IRF-Consulta da Secretaria da Receita Federal.

b-1) R\$ 4.688,26 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 929,26, recebido de Bradesco Previdência e Seguros.

Fato Gerador	Valor Tributável (R\$)	Multa(%)
31/12/1998	30.906,11	75
31/12/1999	10.870,52	75

Capitulação legal: arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90; art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 45 do RIR/99.

3 OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) corrente de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), Banco do Brasil, Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nestas operações, conforme consta do Termo de Verificação, parte integrante e indissociável do auto de infração, fls. 26-40. Fatos Geradores: Todos os meses do ano-calendário de 1998, 1999 e 2000. Multa de Ofício: 75% (setenta e cinco por cento)

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430/96, art. 21 da Lei nº 9.532/97; art. 4º da Lei nº 9.481/97, art. 849 do RIR/99.

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, descreveu no Termo de Verificação Fiscal de fls. 26-40, sobre os procedimentos adotados durante a ação fiscal, dentre outros, os seguintes aspectos, que podem assim ser resumidos:

- o contribuinte foi selecionado em função de que, ao longo do ano-calendário de 1998, teria movimentado importância superior a R\$ 2.000.000,00, através de instituições financeiras, período em relação ao qual não teria apresentado Declaração de Ajuste Anual;

- através do Ofício/SUCSE/3.305/2001, proveniente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 10/05/2001, informou à Receita Federal que o sigilo bancário do contribuinte foi quebrado nos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, autorizando a requisição de cópias autenticadas dos cheques e demais documentos relacionados à movimentação bancária, nos termos da decisão prolatada nos autos do Inquérito 2001.01.00.019126-8/MA;

- em seguida, relacionou diversas intimações e reintimações endereçada ao contribuinte, que culminou com a resposta datada de 30/07/2002, mais de um ano após iniciada a auditoria fiscal;

- após diversos outros procedimentos fiscais, apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com a efetiva exclusão dos cheques devolvidos.

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

O impugnante apresentou sua defesa (fls. 420-442) estruturada nos seguintes tópicos, os quais foram rebatidos pela autoridade julgadora de primeira instância. E, o relator do r. acórdão assim se manifestou acerca deles.

1) Pedido de Diligência

Considerou-se não formulado o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais. Além disso, os elementos trazidos aos autos são suficiente para o deslinde da questão controversa, facultando à autoridade julgadora indeferir o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

pedido por entendê-la desnecessária, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

2) Da quebra indevida do sigilo bancário

Destacou-se que o sigilo bancário foi quebrado pela Justiça Federal (fl. 48) em atendimento à solicitação da Procuradoria Regional da República.

E, ainda que a ação fiscal teve início em 29/03/2001, mediante ciência ao interessado do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início de Fiscalização, fls. 01 e 41, na vigência da Lei nº 10.174, de 2001, que ampliou os poderes de investigação da fiscalização, sendo, portanto, legítimos os dados obtidos relativos à CPMF que deram origem ao crédito tributário ora exigido.

Assim, rejeitou-se a preliminar de quebra de sigilo imotivada e irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

3) Da inoocorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas com e sem vínculo empregatício

O relator do voto frisou que foi correto o procedimento da fiscalização em lançar de ofício os rendimentos declarados pelo contribuinte em Declarações de Ajuste Anual apresentadas após o início do procedimento fiscal, conforme itens 001 e 001 do presente Auto de Infração.

Ainda, destacou que os rendimentos discriminados no auto de infração, subitem 02 do item 002, recebidos da Brasilprev Previdência Privada S/A e Bradesco Previdência e Seguros S/A não foram sequer declarados pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual apresentada intempestivamente e durante o procedimento fiscal.

Desta forma, manteve-se as infrações de omissão de rendimentos apontadas nos itens 001 e 002 na forma como lançados no auto de infração de fls. 18-25.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

4) Da inocorrência de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

O relator concluiu ser inaplicável a Súmula 182, visto que inteiramente superada pela entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 1996, que tornou lícita a utilização de depósitos bancários de origem não comprovada como meio de presunção legal de omissão de receitas ou de rendimentos.

A respeito desse tópico, destacou que dos documentos acostados nos autos pelo impugnante, fls. 142-155, restou demonstrado que no período de janeiro a maio de 1998 foram transferidos da conta-corrente da pessoa jurídica JBG Promoções para a conta-corrente do contribuinte junto ao Banco do Brasil o valor de R\$ 522.491,22.

Assim, tiveram esses depósitos bancários a sua origem comprovada, não podendo prevalecer no presente lançamento.

Também foram excluídos do presente auto de infração os valores de R\$ 12.454,00 do dia 27/03/1998 e o de R\$ 9.300,00, do dia 25/05/1998, por terem sido estornados pela instituição financeira, conforme fez prova pelos extratos de fls. 229, 232-233.

E, ainda, exclui-se do item 003 do Auto de Infração, relativo ao mês de dezembro de 1999, o valor de R\$ 10.000,00, correspondente aos depósitos realizados em cheques nos dias 23/12/1999 e 28/12/1999, nos valores de R\$ 5.000,00, cada um.

Conclui-se pela exclusão do valor de R\$ 544.245,22 no ano-calendário de 1998 e R\$ 10.000,00 no ano-calendário de 1999.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimento do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada pelo contribuinte, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade do contribuinte em denunciar-se de infração cometida é excluída pelo procedimento fiscal previamente iniciado.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de diligência, mormente quando ele não satisfaz os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 02/09/2004 ("AR" – fl. 574), e com ela não se conformando, impetrou, por intermédio de seu advogado (mandato – fl. 596), dentro do tempo hábil (04/10/2004), o Recurso Voluntário de fls. 580-595, repisando os termos impugnados, requerendo a reforma da decisão de primeira instância e o cancelamento do auto de infração, que pode assim ser resumido:

a) DILIGÊNCIA

- incorreu em flagrante cerceamento aos princípios do contraditório e da ampla defesa a autoridade julgadora ao indeferir o pedido de diligência, é no mínimo ignorar uma determinação constitucional e desequilibrar a igualdade processual, assegurada aos litigantes;
- o pedido de diligência torna-se necessário no sentido de propiciar-lhe a oportunidade de consolidar seus argumentos de defesa e provar a veracidade dos fatos sustentados;
- acerca deste tópico (diligência) transcreveu ensinamentos doutrinários de Helena Marques Junqueira;

b) INOCORRENCIA DO FATO GERADOR

- a autuação decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, não pode prevalecer, uma vez não ter sido constatado acréscimo patrimonial a descoberto, em sinais exteriores de riqueza ou gastos incompatíveis com a renda do autuado;
- o auto de infração valeu-se de uma pura ficção legal,
- como já devidamente abordado em sua impugnação, nos subitens 3.27 a 3.37, os depósitos bancários são muito mais consequência de sua desorganização do que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

qualquer situação que poderia caracterizar omissão de receita ou acréscimo patrimonial;

- ressaltou que os valores constantes da movimentação financeira de suas contas bancárias somente se tornarão totalmente esclarecidas, a partir do momento de todos as cartelas de bingo vendidas; os valores brutos arrecadados, sobre os quais incidiu imposto de renda na fonte ou pago exclusivamente na fonte; o valor das despesas realizadas para a feitura do bingo e respectiva premiação;

- somente com a baixa do processo em diligência e o necessário cruzamento de informações entre as atividades das partes contratantes e desenvolvidas na realização do bingo (Federação Maranhense de Fusal, Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Maranhão Ltda, JBG Promoções, Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A) e a conta da pessoa física de recorrente, poderá ser obtido a pretendida comprovação da movimentação bancárias;

c) LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- a jurisprudência é pacífica quanto a insubsistência de lançamento fundamentados na caracterização de omissão de rendimentos com base em depósito bancário;

- transcreveu ementas de decisões, ressaltando que os sólidos fundamentos contidos no Acórdão nº CSR/01-2-880, de 14/12/2000, em nada se incompatibiliza com o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- não existiu nexos causal, assim os depósitos bancários, aqui presentes, não resultaram em acréscimo patrimonial para o autuado;

d) IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001

- postulou pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade, nestas circunstâncias, pois não se agasalha no comando do § 1º, do art. 144 do CTN;

e) *BIS IN IDEM*

D

JF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

- não pode ensejar lançamento sobre o principal, sob pena de incorrer em duplicidade de exigência, o que tipificaria o instituído do *bis in idem*, os rendimentos declarados;
- concordou com a perda da espontaneidade para prevenir a multa de ofício. Somente deve existir a multa de ofício sobre valores sonegados, o que não é o caso em questão, pois o montante do imposto apurado se encontra devidamente acobertado pela retenção na fonte;
- assim, é cabível a exclusão da parcela correspondente aos rendimentos com ou sem vínculo empregatício, já devidamente retidos nas respectivas fontes.

O Recorrente instruiu o presente recurso, com os documentos de fls. 597-610.

Às fls. 611-612, constam os procedimentos administrativos do arrolamento de bens para seguimento do presente recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

Conforme já anteriormente relatado, o Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza que, por unanimidade de votos os Membros da 1ª Turma acordaram em indeferir o pedido de diligência, rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito, consideraram procedente em parte o lançamento, onde excluiu-se da autuação o valor de R\$ 544.245,22 no ano-calendário de 1998 e R\$ 10.000,00 no ano-calendário de 1999, relativo à omissão de rendimentos consubstanciada em depósito bancário de origem não comprovada.

A seguir, passo ao exame das preliminares argüidas, conforme os seguintes tópicos:

a) Pedido de Diligência

Inicialmente cumpre esclarecer que, apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de pleitear a realização de diligências e perícias, em conformidade com o artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua efetivação, podendo ser indeferida as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis (art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

A realização de diligência e perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e/ou esclarecimento de fatos considerados obscuros no processo. No presente caso, tais motivos são inexistentes, uma vez que nos autos constam todas as informações necessárias e suficientes para o deslinde da questão.

Desta forma e, em conformidade com o art. 16, IV, combinado com o art. 18, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro os pedidos de diligências, por considerá-las prescindíveis para o presente julgamento. Até mesmo porque, como preceitua o art. 16, III do Decreto nº 70.235, de 1972, é na fase da apresentação da impugnação que o sujeito passivo deve produzir e trazer as provas que corroborem os argumentos por ele expendidos, competência essa exclusivamente do impugnante.

Não pode, portanto, pretender o recorrente transferir a referida competência à autoridade administrativa.

b) Ilegalidade na quebra do sigilo bancário

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a autoridade julgadora de primeira instância analisou as razões impugnadas, pelo que afastou a preliminar de ilegalidade na quebra do sigilo bancário.

Na oportunidade, esclareceu que a quebra do sigilo bancário deu-se com base em decisão judicial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no despacho de fl. 51 do Juiz Olindo Menezes, Relator, nos seguintes termos:

Defiro o pedido de fl. 56. Todavia, em vez de mandão, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em São Luiz, autorizando a quebra do sigilo bancário, com a advertência de que as informações obtidas deverão permanecer sob sigilo, restrito o seu uso ao âmbito dos procedimentos investigatórios e penais cabíveis, vedada a transmissão a terceiros, a qualquer pretexto.

Como se não bastasse a quebra do sigilo bancário por ordem judicial, cabe esclarecer, ainda, que os procedimentos fiscais foram regularmente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

instaurads, conforme previsto na Lei nº 10.174/2001 e Lei Complementar nº 105/2001, que ampliou os poderes de investigação da fiscalização, sendo, portanto, legítimos os dados obtidos relativos à CPMF que deram origem ao crédito tributário em questão.

Os esclarecimentos feitos pela autoridade julgadora *a quo* relativa à ilegalidade da quebra do sigilo bancário estão adequados, não merecendo qualquer reforma.

Do exposto, cabe esclarecer que não houve nenhuma ilicitude na obtenção dos extratos bancários, os quais foram fornecidos pelas instituições financeiras, por ordem judicial, motivo pelo qual também é de se rejeitar esta preliminar.

c) Irretroatividade das leis

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/64 e em seu artigo 6º autorizou ao fisco a quebra o sigilo bancário dos contribuintes mediante processo administrativo regular, quando indispensável à presença de tais dados para o seguimento.

Esse dispositivo legal veio confirmar a interpretação anterior de que a quebra de sigilo bancário, após a promulgação da CF/88, sempre pôde ser efetuada pelo fisco, quando presente à necessidade desses dados para o seguimento da ação fiscal.

Então, desde a publicação da Magna Carta, o fisco teve acesso aos dados bancários independente da autorização judicial. Essa interpretação, além da LC 105, de 2001, tem suporte no RIR/99, artigo 918.

A utilização de dados bancários anteriores à alteração da Lei nº 9.311, de 1996, dada pela Lei n.º 10.174, de 2001, não constitui causa de nulidade do feito, motivada no princípio da irretroatividade das leis.

B



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

Esse argumento já foi muito bem enfrentado pelo colegiado de primeira instância, que informou tratar-se da norma de caráter processual, com aplicação imediata aos fatos futuros e os pendentes, enquanto o feito teve por fundamento o artigo 42 da Lei n. ° 9430/96.

Apenas, para argumentar sobre este tópico, apresenta-se as seguintes explicações, abaixo a seguir.

O art. 105 do CTN limita a irretroatividade das leis para os aspectos materiais do lançamento.

Código Tributário Nacional – Lei Nº 5172, de 1966

...

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do artigo 116. (...)

...

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001)

Em relação aos aspectos formais ou simplesmente procedimentais a legislação a ser utilizada é a vigente na data do lançamento, pois para o critério de fiscalização, aspectos formais do lançamento, o sistema tributário segue a regra da retroatividade das leis do art. 144, § 1º, do CTN:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.(destaque posto)

A retroatividade dos critérios de fiscalização está expressamente prevista no Código Tributário Nacional, desde a sua edição, não tendo sido suscitado incompatibilidade dessa norma com o texto constitucional.

Por outro lado, a fiscalização por meio da transferência de extratos bancários diretamente para a administração tributária, prevista na Lei Complementar nº 105 e na Lei nº 10.174, ambas de 2001, não representa uma inovação dos aspectos substanciais do tributo.

No presente caso, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já previa desde janeiro de 1997, que depósitos bancários sem comprovação de origem eram hipótese fática do IR; a publicação da Lei Complementar nº 105 e da Lei nº 10.174, em 2001, somente permitiu a utilização de novos meios de fiscalização para verificar a ocorrência de fato gerador de imposto já definido na legislação vigente no ano-calendário da autuação.

Assim, concluiu-se que as provas utilizadas são perfeitamente lícitas, pois o fato gerador em questão estava marcado com a Lei nº 9.430, de 1996, portanto, lei anterior ao período analisado de 1998.

A jurisprudência já possui julgados que decidem conforme o entendimento exposto. Exemplo da decisão unânime em apelação em Mandado de Segurança, referente ao processo 2001.61.00.022952-5 dada pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela juíza Consuelo Yoshida, cuja ementa abaixo se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA.

IRRETROATIVIDADE DA LEI. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1. O alegado sigilo bancário não pode ser interpretado como direito absoluto, desvinculado de outras garantias constitucionais, havendo de compatibilizar-se, pois, com os demais princípios, voltados à consecução do interesse público.*
- 2. É plenamente legítimo que a autoridade competente (Fisco), uma vez detectados indícios de falhas, incorreções, omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, requisite as informações e os documentos de que necessita para a consecução de seu dever legal de constituir crédito tributário.*
- 3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não criaram novas hipóteses de incidência, a albergar fatos econômicos pretéritos, mas apenas a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais.*
- 4. Precedentes desta Turma.*
- 5. Apelação improvida.*

Outro exemplo é a decisão unânime em agravo de instrumento, referente ao processo 200104010437531, dada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, relatado pelo juiz João Surreaux Chagas, cuja ementa abaixo se transcreve:

TRIBUTÁRIO. REPASSE DE DADOS RELATIVOS A CPMF PARA FINS DE FISCALIZAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. SIGILO BANCÁRIO.

- 1. O acesso da autoridade fiscal a dados relativos à movimentação financeira dos contribuintes, no bojo de procedimento fiscal regularmente instaurado, não afronta, a priori, os direitos e garantias individuais de inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e de inviolabilidade do sigilo de dados, assegurados no art. 5º, incisos X e XII da CF/88, conforme entendimento sedimentado no Tribunal.*

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

2. *No plano infraconstitucional, a legislação prevê o repasse de informações relativas a operações bancárias pela instituição financeira à autoridade fazendária, bem como a possibilidade de utilização dessas informações para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento do crédito tributário porventura existente (Lei 8.021/90, Lei 9.311/96, Lei 10.174/2001, Lei Complementar nº 105/2001).*
3. *As disposições da Lei 10.174/2001 relativas à utilização das informações da CPMF para fins de instauração de procedimento fiscal relacionado a outros tributos não se restringem a fatos geradores ocorridos posteriormente à edição da Lei, pois, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.*
4. *Agravo desprovido.*

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, que recentemente julgou o Recurso Especial, confirmando o entendimento de decisões de juizes singulares e de alguns Tribunais Regionais. Veja-se o voto do Relator, Min. Luiz Fux:

1. *O resguardo de informações bancárias era regido, ao tempo dos fatos que permeiam a presente demanda (ano de 1998), pela Lei 4.595/64, reguladora do Sistema Financeiro Nacional, e que foi recepcionada pelo art. 192 da Constituição Federal com força de lei complementar, ante a ausência de norma regulamentadora desse dispositivo, até o advento da Lei Complementar 105/2001.*
2. *O art. 38 da Lei 4.595/64, revogado pela Lei Complementar nº 105/2001, previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por decisão judicial.*
3. *Com o advento da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, as instituições financeiras responsáveis pela retenção da referida contribuição, ficaram obrigadas a prestar à Secretaria da Receita Federal informações a respeito da identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações bancárias, sendo vedado, a teor do que preceituava o § 3º da art. 11 da mencionada lei, a utilização dessas informações para a constituição de crédito referente a outros tributos.*
4. *A possibilidade de quebra do sigilo bancário também foi objeto de alteração legislativa, levada a efeito pela Lei Complementar 105/2001, cujo art, 6º dispõe: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente". 5. A teor do que dispõe o art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, ao passo que as leis de natureza material só alcançam fatos geradores ocorridos durante a sua vigência.

6. Norma que permite a utilização de informações bancárias para fins natureza procedimental, tem aplicação imediata, alcançando mesmo fatos pretéritos. 7. A exegese do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência. 8. Inexiste direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. 9. Recurso Especial provido. Data da Decisão 02/12/2003

O Ministro Relator bem ressaltou a prevalência do princípio da juridicidade frente a qualquer outro e o dever de fiscalizar inerente ao administrador tributário, mostrando que a nova lei veio apenas instrumentalizar esse dever, concedendo-lhe eficácia.

Do exposto, é de se rejeitar, também, a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001.

A seguir, passo analisar as questões de mérito.

d) Da omissão de rendimentos

Presume-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme preceitua o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O legislador federal pela redação do inciso XVIII, do artigo 88, da Lei nº 9.430, de 1996, excluiu expressamente da ordem jurídica o § 5º do artigo 6º, da Lei nº 8.021, de 1990 até porque o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não deu nova redação ao referido parágrafo. Destarte, para os lançamentos com base em depósitos bancários, a partir de fatos geradores de 01/01/97, não há que se falar em Lei nº 8.021/90, já que a mesma não produz mais seus efeitos legais.

A argumentação de que uma autuação fundamentada apenas em depósitos bancários não pode prosperar, porque depósitos não são fatos geradores de imposto de renda, carece de sustentação, já que atinente a lançamento realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, c/c art. 4º da Lei nº 9.481 de 1997.

Assim, com o advento da Lei nº 9.430/96, a partir do ano de 1997, existe o permissivo legal para tributação de depósitos bancários não justificados como omissão de rendimentos.

Para uma melhor compreensão, transcrevem-se os dispositivos legais pertinentes acerca desta matéria, ou seja:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas ou rendimentos omitidos será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

§ 2º. Os valores cuja origem houve sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculos dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º.- Para efeito de determinação de receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – Os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º - Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado crédito pela instituição financeira.

Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997

Art. 4º - Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Dos dispositivos legais acima transcritos, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em discussão, verifica-se que esses limites foram devidamente observados nos termos da legislação vigente, mesmo porque o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

somatório global dentro dos anos-calendário era bem superior ao valor de R\$ 80.000,00.

Assim, denota-se que o procedimento fiscal está lastreado das condições impostas pelas leis (Leis nºs 9.430/96 e 9.481/97), o que acarretará ao recorrente o ônus de provar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente. De modo que, tendo o dispositivo legal acima estabelecido uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, descabe a alegação de falta de previsão legal.

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita ou alguma variação patrimonial, como pretendeu o recorrente.

A presunção legal em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem, pois, afinal, trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário, entretanto, como o recorrente nada provou, não elidiu a presunção legal de omissão de rendimentos.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deve o interessado, na fase de instrução ou na impugnatória, comprovar sua, conforme disposto no art. 16, III e § 4º, que foi acrescido ao artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, pelo artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **provas que possuir**;*

...

*§ 4º - **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:***

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (destaques postos)*

Destarte, se o contribuinte não apresentou documentos, apesar de devidamente intimado, que comprovem inequivocamente possuir os depósitos, em questionamentos, a origem já submetida à tributação ou isenta, materializa-se à presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Também, em grau de recurso, o recorrente não logrou a apresentar qualquer documentação hábil e idônea que pudesse comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, apenas destacou que os valores constantes de sua movimentação financeira somente se tornarão totalmente esclarecidos, a partir do levantamento de todas as cartelas de bingo vendidas; os valores brutos arrecadados, sobre os quais incidiu Imposto de Renda Retido na Fonte ou pago exclusivamente na Fonte; o valor das despesas realizadas para a feitura do bingo e respectiva premiação.

Por último, cabe ressaltar que não se trata de *BIS IN IDEM*, ou duplicidade de exigência, o fato de ter ensejado no lançamento de ofício os rendimentos declarados pelo contribuinte.

Nos termos do disposto no art. 138, parágrafo único do CTN, a confissão de rendimentos omitidos apresentados pelo contribuinte deve ser feita



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10320.000532/2003-39
Acórdão nº : 106-14.700

antes do início de qualquer procedimento de ofício, sob pena de perder a espontaneidade, o que permitirá ao fisco que realize o lançamento de ofício.

Portanto, o procedimento adotado pela fiscalização em lançar de ofício os rendimentos declarados pelo autuado, dado que as declarações de ajustes anuais somente foram apresentadas após o início da ação fiscal.

Assim sendo, voto por rejeitar as preliminares argüidas, para no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA